



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 035 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**195ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/10/2014**  
**PROCESSO Nº. 1/3261/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201309019**  
**RECORRENTE: AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

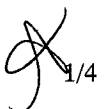
**EMENTA: ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO 2.** Não realização de estorno de crédito indevido de energia elétrica referente a mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com as disposições do art. 36, § 5º, Decreto nº 30.372/2010, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ (...) *após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, constatamos crédito indevido pela não realização de estorno de crédito de energia elétrica, referente a mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário.

  
1/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sede de Recurso Voluntário, o atuado alegou em síntese que o caso concreto trata de operações albergadas pelo art. 36 do Dec. 30.372/2010, que manteve o tratamento de isenção para os produtos intermediários destinados à industrialização.

Por intermédio do Parecer da Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de procedência proferida em primeira instância.

É o breve relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em tela. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **1. DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL**

A LC 87/96 trouxe permissão específica para o creditamento do ICMS nos casos das entradas de produtos a serem utilizados no processo de industrialização, desde que integrem o produto final.

Daí nasce a grande celeuma: quais são os bens que podem ser considerados como insumos na produção industrial?! E os produtos intermediários?! Matérias-primas?! Para melhor compreensão, define-se como produto intermediário “aquele que compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto, via de regra sem sofrer alteração em sua estrutura intrínseca. Exemplos: pneumáticos, na indústria automobilística e dobradiças, na marcenaria; a cola, ainda na marcenaria, que, muito embora alterada em sua estrutura intrínseca vai integrar o novo produto, que é o mobiliário.”

Ainda, segundo Aliomar Baleeiro, os produtos intermediários como são considerados insumos no processo industrial:

*J*<sub>2/4</sub>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*“é uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa 'input', isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o 'output' ou o produto final. (...). “Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos 'produtos intermediários' que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção” (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214).*

Tecidas essas considerações, importante trazer à baila as disposições do Decreto 30.372/2010, *in verbis*:

*Art. 36. São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio (...)  
§5º Nas operações de que trata este artigo, quando promovidas por estabelecimento industrial, fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários (...)*

Nestes termos, não resta dúvida que a energia elétrica se enquadra como produto intermediário, razão pela qual a acusação em tela não merece prosperar; assim, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o VOTO.

 3/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

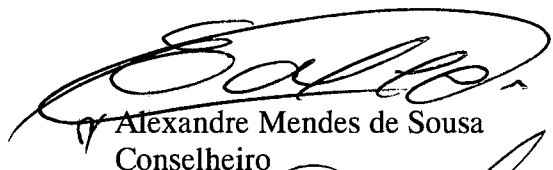
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

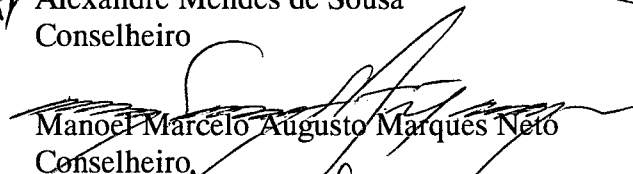
**DECISÃO**

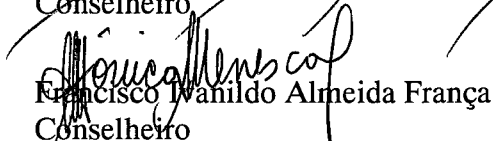
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **AÇÃO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unanime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, (art. 36, § 5º, Decreto nº 30.372/2010), nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, dr. Bergson Bonfim.

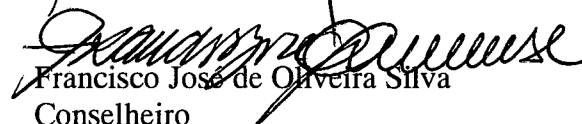
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

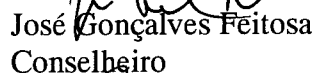
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

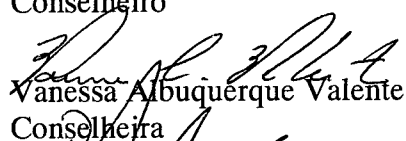
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

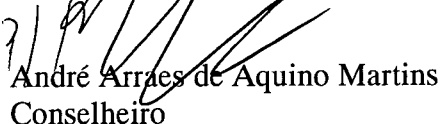
  
Francisco Manildo Almeida França  
Conselheiro

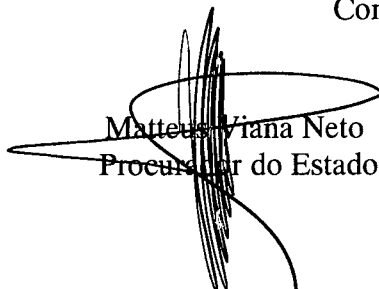
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado